

Lei nº 11 -

Estabelece normas para a cobrança do imposto sobre madeira e café.

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições, decreta:

Art. 1.º - A cobrança do imposto de indústria e profissões sobre madeira e café, estabelecida pela lei nº 14, de 1.º de Janeiro de 1949, (Código Tributário) em vigor neste Município, será feita obedecendo as disposições desta lei e de acordo com a tabela seguinte:

a) Madeira: -

- 1 - Peroba, por metro cúbico cr\$ 4,00
- 2 - Jacaranda, por metro cúbico cr\$ 6,00
- 3 - Outras madeiras, por metro cúbico cr\$ 3,00

b) Café: -

- Por saco pilado, de 60 quilos, cr\$ 4,00
- Por saco em coto, cr\$ 1,50

Art. 2.º - A Prefeitura Municipal, por intermédio de seus fiscais, expedirá o talão de recolhimento, o que será feito na sede ou nos postos fiscais, a vista da mercadoria transportada.

Art. 3.º - Nenhum café ou madeira sairá das fronteiras dos Municípios, sem que, primeiro, seja pago o imposto a que se refere o artigo 1.º desta lei e seus itens, sob pena de apreensão.

§ único. - O café ou madeira que forem apreendidos por sonegação do imposto devido, serão conduzidos para o depósito da Prefeitura Municipal, de onde somente sairão depois de pagos os impostos e multas devidos, além das despesas correlatas.

Art. 4.º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a estabelecer postos necessários à fiscalização das normas impostas pela presente lei, os quais serão preenchidos com o aproveitamento dos funcionários existentes no quadro.

Art. 5.º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir o crédito necessário e regular para ocorrer às despesas com a execução desta lei.

Lei nº 11 (continuação do Livro nº 1)
recolheendo as disponibilidades legais.

Art. 6º — A presente lei entrará em
vigor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

Registre-se

Sala das sessões, em 15 de Junho 1953